



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004529-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante IOLANDA LUZIA VILLA, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.898

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004529-57.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : IOLANDA LUZIA VILLA
AGRAVADA : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
COMARCA : ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE RESPONDER À SOLICITAÇÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PLEITEADO PELA AUTORA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INCONFORMISMO DA AUTORA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO PARA 24 HORAS. INADMISSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO PERÍODO FIXADO PELO JUÍZO 'A QUO' DIANTE DA NATUREZA DA TUTELA CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 300,00, LIMITADO AO VALOR MENSAL DO MEDICAMENTO. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA ESTABELECIDADA PARA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, POR FIM, QUE SE REVELOU RAZOÁVEL PARA COMPELIR A AGRAVADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concedeu tutela de urgência para determinar que a requerida responda à solicitação de cobertura de procedimento pleiteado pela autora no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

A agravante pugna a redução do prazo fixado e a majoração da multa. Diz, no sentido, que *“o prazo de 5 dias não faz jus à*

especificidade do caso, tanto no que tange à urgência médica, quanto em relação ao tempo que já esperou pela resposta”. Defende a redução do prazo para cumprimento da liminar para 24 horas. Ressalta ser desproporcional a multa diária, sendo adequada a multa horária. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 25).

Processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 33/42).

É o relatório.

2. Cuida-se de decisão interlocutória que concedeu à agravante a tutela provisória pretendida, para determinar à ré a obrigação de responder à solicitação de cobertura de procedimento pleiteado pela autora, no prazo de cinco dias e sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitado ao valor mensal do medicamento.

Sobreveio, então, o agravo de instrumento ora em apreço – o qual, ressalvado o inconformismo manifestado, desmerece acolhida.

Como venho ponderando em diversos julgados (v.g., Agravo de Instrumento n. 2134252-47.2016.8.26.0000, da Comarca de Mauá, e Agravo de Instrumento n. 2083582-73.2014.8.26.0000, da Comarca da Capital), deve o magistrado atentar para a eventual insuficiência, por exíguos, dos prazos designados para cumprimento das ordens judiciais pelas partes, sobretudo nos casos de fixação de elevadas multas cominatórias.

Não se ignora deva o magistrado, em virtude de seu poder geral de cautela, estabelecer prazos que tornem ao requerente efetiva a tutela pleiteada, tampouco que deva valer-se da denominada execução indireta – mediante a cominação de uma multa para o caso de descumprimento de suas decisões – para compelir as partes a observarem as ordens expedidas.

Ocorre, porém, que, ao assim proceder, deve obrar com a necessária proporcionalidade, ponderando, de um lado, a urgência de uma parte na obtenção do bem da vida pretendido, e, de outro, a possibilidade de a

parte adversa dar cumprimento a contento à determinação judicial no prazo fixado.

No caso concreto, a determinação à ré da obrigação de responder ao pedido da autora, dentro do prazo de cinco dias revela-se – particularmente à falta de qualquer indicação em sentido contrário – razoável e proporcional, em vista da natureza da tutela concedida.

Como se decidiu:

“Obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela antecipada deferida, determinando pagamento de exame e tratamento indicado ao segurado, em 24 horas. Pretensão de dilação do prazo. Admissibilidade. Lapso temporal estabelecido pelo juízo “a quo” que se mostra escasso. Concessão de prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sobretudo porque a agravante se trata de empresa de grande porte e o comando judicial envolve questões burocráticas. Agravo provido”

(TJSP – Agravo de instrumento nº. 2.041.383-65.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda – 4ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – j. em 04.05.2016).

No que se refere ao valor da multa, não deve tal quantia servir ao enriquecimento sem causa da requerente, visto que, como explica **C. SCARPINELLA BUENO** (in **A. C. MARCATO** (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474), a multa cominatória *“não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório”*, mas sim, meramente *“intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado”*.

Nesse sentido:

“CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. OFERECIMENTO DE PACOTE DE DADOS.

COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR A EXTENSÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPETE À PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE QUE DEVE SE RESTRINGIR À TUTELA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA EVITAR SUA DESNATURAÇÃO. (...) Recurso parcialmente provido.” (TJSP – Apelação cível n. 1015271-67.2015.8.26.0564 – Rel. Min. Artur Marques – 35ª Câmara de Direito Privado – São Bernardo do Campo – j. em 05.12.2016)

Por esse motivo, aliás, é que a jurisprudência vem, outrossim, admitindo a limitação das astreintes “*a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito*” (STJ, AgRg no REsp 692.932/RS – Rel. Min. Luís Felipe Salomão - 4ª T. – j. em 15.02.2011).

Entretanto, o pleito não deve prosperar já que o juízo *a quo* fixou o valor de multa de R\$ 300,00 por dia, limitada, em princípio, a valor mensal do medicamento, montante este considerado razoável para compelir a ré ao cumprimento da decisão.

A decisão agravada, portanto, desmerece a crítica que se lhe dirigiu – fazendo-se de rigor sua integral manutenção.

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator